SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2224614 - AL (2025/0274193-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	J M DOS S
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO - AL001954
		GABRIEL SOUZA DE SENA - AL017756
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMUL A 7/STJ. DOSIMETRIA. TENRA IDADE DAS VÍTIMAS. *BIS IN IDEM* AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial da defesa e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão condenatório por delito do art. 217-A do Código Penal, em concurso material e continuidade delitiva, com pena fixada em regime inicial fechado.

2. A defesa sustenta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal e ao art. 386, VII, do mesmo diploma, alegando condenação baseada exclusivamente em elementos extrajudiciais e testemunhos indiretos; e aponta bis in idem na exasperação da pena-base, por valoração da tenra idade das vítimas sob a rubrica de culpabilidade/circunstâncias do crime (art. 59 do Código Penal).

3. Requer absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena-base, afastando a valoração negativa fundada na idade das vítimas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação violou o art. 155 do Código de Processo Penal por se apoiar exclusivamente em elementos extrajudiciais e testemunhos indiretos, impondo absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP e; (ii) saber se a exasperação da pena-base, com fundamento na tenra idade das vítimas (significativamente inferior a 14 anos), configura *bis in idem* em afronta ao art. 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu, de forma expressa, pela existência de materialidade e autoria demonstradas por arcabouço probatório produzido sob o crivo do contraditório, com declarações das vítimas, depoimentos

Documento eletrônico VDA59727274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: de2ddb1f-1445-4ff4-872f-b4a68e9e30f9

testemunhais e prova documental, afastando a alegação de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.
6. A pretensão de infirmar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência probatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.
7. A valoração negativa da culpabilidade ou das circunstâncias do crime, na pena-base, em razão da tenra idade das vítimas significativamente inferior ao limite de 14 anos, é idônea e não configura *bis in idem*, por extrapolar a elementar do tipo e revelar vulnerabilidade acentuada, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
IV. DISPOSITIVO
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: de2ddb1f-1445-4ff4-872f-b4a68e9e30f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2224614 - AL (2025/0274193-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	J M DOS S
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO - AL001954
		GABRIEL SOUZA DE SENA - AL017756
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMUL A 7/STJ. DOSIMETRIA. TENRA IDADE DAS VÍTIMAS. *BIS IN IDEM* AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial da defesa e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão condenatório por delito do art. 217-A do Código Penal, em concurso material e continuidade delitiva, com pena fixada em regime inicial fechado.

2. A defesa sustenta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal e ao art. 386, VII, do mesmo diploma, alegando condenação baseada exclusivamente em elementos extrajudiciais e testemunhos indiretos; e aponta bis in idem na exasperação da pena-base, por valoração da tenra idade das vítimas sob a rubrica de culpabilidade/circunstâncias do crime (art. 59 do Código Penal).

3. Requer absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena-base, afastando a valoração negativa fundada na idade das vítimas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação violou o art. 155 do Código de Processo Penal por se apoiar exclusivamente em elementos extrajudiciais e testemunhos indiretos, impondo absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP e; (ii) saber se a exasperação da pena-base, com fundamento na tenra idade das vítimas (significativamente inferior a 14 anos), configura *bis in idem* em afronta ao art. 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu, de forma expressa, pela existência de materialidade e autoria demonstradas por arcabouço probatório produzido sob o crivo do contraditório, com declarações das vítimas, depoimentos

Documento eletrônico VDA59445855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:18
Código de Controle do Documento: 75993252-0c4f-480b-84f7-03cc6b633ae2

testemunhais e prova documental, afastando a alegação de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.
6. A pretensão de infirmar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência probatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.
7. A valoração negativa da culpabilidade ou das circunstâncias do crime, na pena-base, em razão da tenra idade das vítimas significativamente inferior ao limite de 14 anos, é idônea e não configura *bis in idem*, por extrapolar a elementar do tipo e revelar vulnerabilidade acentuada, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
IV. DISPOSITIVO
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J M DOS S contra decisão monocrática (fls. 360-367) que conheceu em parte do recurso especial da defesa e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 372-377), a defesa pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão ao Colegiado. Sustenta, em síntese:

a) o afastamento da Súmula n. 7/STJ, aduzindo que não se pretende o reexame fático-probatório, mas a revaloração jurídica da prova, alegando que a condenação estaria amparada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial e em testemunhos de "ouvir dizer", em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal;

b) a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena (violação ao art. 59 do CP), sob a tese de que a vulnerabilidade decorrente da idade das vítimas (7 e 10 anos) já é elementar do tipo penal do art. 217-A do CP, não podendo ser utilizada para exasperar a pena-base sob a rubrica de "culpabilidade acentuada".

Requer, ao final, o provimento do agravo para absolver o agravante ou, subsidiariamente, redimensionar a pena-base.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Contudo, no mérito, não merece provimento.

No caso, o acusado foi condenado como incurso nos arts. 217-A, caput, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material e continuidade delitiva (estupro de vulnerável), à pena de 48 anos, 4 meses e 4 dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 229/230). Em suma, porque, valendo-se de sua condição de pastor e da relação de

Documento eletrônico VDA59445855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:18
Código de Controle do Documento: 75993252-0c4f-480b-84f7-03cc6b633ae2

confiança e hospitalidade, praticou reiterados atos libidinosos com as vítimas menores — toques nas partes íntimas em piscina, veículo, residência e dependências da igreja — quando tinham entre 7 e 10 anos de idade.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar as conclusões nela exaradas.

No que tange à alegada violação ao art. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, a defesa insiste na tese de que a condenação se baseou exclusivamente em elementos extrajudiciais e testemunhos indiretos. Ocorre que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu, de forma expressa, que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se robustamente demonstradas por um arcabouço probatório produzido sob o crivo do contraditório.

Conforme consignado no acórdão recorrido, "A*s declarações das vítimas, ambas com menos de 10 anos à época dos fatos, demonstram detalhadamente os abusos, sendo confirmadas por familiares, depoimentos testemunhais e por prova documental"* (fl. 295).

No mais, embora o acusado tenha negado a prática delitiva, há ao menos duas testemunhas que atestam que o acusado confessou os crimes em assembleia extraordinária da casa religiosa da qual era pastor.

Nesse contexto, a pretensão defensiva de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias para reconhecer a suposta insuficiência de provas ou a ofensa ao art. 155 do CPP não se trata de mera "revaloração jurídica" de fatos incontroversos, como tenta fazer crer a defesa. Trata-se, em verdade, de nítida tentativa de revolvimento do acervo fático-probatório, providência que é incabível na via estreita do recurso especial, incidindo, inarredavelmente, o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. O reconhecimento de cerceamento de defesa, por indeferimento de substituição e de oitiva de testemunhas, pressupõe revisão das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à pertinência, necessidade e imprescindibilidade da prova, o que implica reexame fático-probatório vedado na via especial.*
> ***5. A pretensão absolutória por insuficiência probatória requer a recomposição da valoração do conjunto de provas, especialmente das***

Documento eletrônico VDA59445855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:18
Código de Controle do Documento: 75993252-0c4f-480b-84f7-03cc6b633ae2

declarações da vítima e dos elementos corroborativos, providência incompatível com o recurso especial, que se limita ao exame de questões jurídicas federais.

6. O magistrado é destinatário da prova e pode indeferir diligências impertinentes ou protelatórias, desde que motivadamente; a alegação de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, o que não se evidenciou no caso.

7. O exame de afronta direta à Constituição Federal não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça, e o controle de convencionalidade invocado depende de premissas fáticas já definidas, não se resolvendo por subsunção normativa na via excepcional.

8. Não se verificou negativa de prestação jurisdicional, pois as questões federais foram enfrentadas e os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 3141423/SP, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/06/2026, DJEN de 25/06/2026 - grifamos)

Quanto à dosimetria da pena e à alegada violação ao art. 59 do Código Penal, melhor sorte não assiste ao agravante.

A tese defensiva de que a exasperação da pena-base com esteio na "tenra idade" das vítimas configuraria *bis in idem* vai de encontro à remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É cediço que o artigo 217-A do Código Penal tutela a dignidade sexual de menores de 14 (catorze) anos. No entanto, a fixação da pena-base deve observar o princípio da individualização da pena. A idade da vítima, quando significativamente inferior ao limite legal (no presente caso, crianças de apenas 7 e 10 anos de idade), extrapola a elementar comum do tipo penal, denotando um grau de vulnerabilidade acentuadamente maior, o que justifica a elevação da reprovabilidade da conduta e, consequentemente, o recrudescimento da sanção na primeira fase da dosimetria.

Consoante pontuado na decisão monocrática, cito o entendimento reiterado deste Tribunal, aplicável à espécie:

O conceito de tenra idade não se delimita em virtude, tão somente, da primeira infância - 0 a 6 anos de idade. A questão fundamental está em discernir os graus de vulnerabilidade a que estão sujeitos crianças e adolescentes, a fim de se alcançar o significado teleológico da lei que, por sua vez, visa conferir maior reprovabilidade ao estupro de menor de idade. Por isso, é ausente bis in idem.

(AgRg no REsp n. 2.157.535/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

Documento eletrônico VDA59445855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:18
Código de Controle do Documento: 75993252-0c4f-480b-84f7-03cc6b633ae2

A fundamentação exarada pelo Juízo sentenciante e chancelada pelo Tribunal *a quo* para valorar negativamente a culpabilidade (ou as circunstâncias do crime, a depender da rubrica adotada, mas com o mesmo lastro fático) foi concreta e idônea, não padecendo de qualquer ilegalidade.

Diante do exposto, verifica-se que o agravante não logrou êxito em apresentar argumentos jurídicos capazes de alterar a compreensão firmada, impondo-se a manutenção do *decisum* impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:18
Código de Controle do Documento: 75993252-0c4f-480b-84f7-03cc6b633ae2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.224.614 / AL

Número Registro: 2025/0274193-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07113333420248020001 7113333420248020001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J M DOS S
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO - AL001954
GABRIEL SOUZA DE SENA - AL017756
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIME / CONTRAVENÇÃO CONTRA CRIANÇA / ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M DOS S
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO - AL001954
GABRIEL SOUZA DE SENA - AL017756
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:26
Código de Controle do Documento: e8ac8b4d-92c2-4a40-ae9f-2c91ab7adfbc

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:26
Código de Controle do Documento: e8ac8b4d-92c2-4a40-ae9f-2c91ab7adfbc